

PROCESSO: 252333/2021

REQUERENTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ASSUNTO: Projeto de Lei estabelece divulgação no portal da transparência da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada.

PARECER N° 120/AMUR/2021

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei municipal que estabelece divulgação no portal da transparência da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

Da Iniciativa

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, tenho que esta **não** atende ao princípio da legalidade, pois, segundo o inciso III do §1º artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o tema do projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Página: 1/3



Desta forma, atendido a este requisito, s.m.j., **há infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.**

Da divulgação no portal da transparência da destinação de valores de multas de trânsito

O projeto de lei em estudo estabelece que o Poder Executivo deve divulgar no portal da transparência a destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada, nos seguintes termos:

Art. 1º O poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, no Portal da Transparência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a destinação dos valores arrecadados com as multas de trânsito nas vias públicas sob jurisdição da Secretaria Municipal de Urbanismo, Mobilidade Urbana e Cidade Inteligente.

Parágrafo Único A informação a ser divulgada, deverá conter o órgão beneficiado para aplicar o recurso, conforme determina o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o valor destinado a esta categoria, e a porcentagem repassada com base no local arrecadado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa proposta visa acompanhar a destinação dos proventos arrecadados com multas de trânsito de acordo com o que estabelece o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), *in verbis*:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.



§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. **(grifo nosso).**

Depreende-se da leitura do artigo supramencionado, integrante de Lei Federal, que já existe a determinação de quais serviços os proventos oriundos das multas de trânsito devem ser aplicados, bem como obrigatoriedade da divulgação pelo órgão responsável dos dados sobre a receita arrecadada com a cobranças das multas e sua consequente destinação.

Assim, mesmo com a afronta ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo antes identificado, o tema do projeto de lei em estudo já está previsto em lei, cabendo ao nobre edil, dentro da competência fiscalizadora que cabe ao Vereador, exigir que a destinação dos recursos se dê na forma do Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conclusão

Com essas considerações, s.m.j., opino pela ilegalidade/inconstitucionalidade do presente projeto de lei Municipal.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de dezembro de 2021.

Francisco Ribeiro
Procurador Municipal
OAB-ES 8837

